



MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

SUMÁRIO

Apresentação	7
CAPÍTULO I – CUSTAS PROCESSUAIS	8
1 Diretrizes gerais	8
1.1 Normatização	8
1.2 Arrecadação	8
1.3 Determinação do valor	8
1.3.1 Base de cálculo.....	9
1.3.2 Valor da causa	9
1.3.3 Causas de valor inestimável	9
1.4 Cobrança.....	9
1.4.1 Levantamento de caução e fiança	9
1.5 Isenções.....	9
1.6 Processos recebidos da justiça dos estados	10
1.7 Processos remetidos a outro órgão da Justiça Federal.....	10
1.8 Processos remetidos a órgão não-pertencente à Justiça Federal.....	10
1.9 Códigos da Receita.....	10
2 Ações cíveis em geral	12
2.1 Momento do pagamento.....	12
2.1.1 Reclamações trabalhistas.....	13
2.2 Complementação.....	13
2.3 Litisconsórcio ativo e assistência	13
2.4 Oposição	13
2.5 Desistência	13
2.6 Reembolso	13
3 Recursos cíveis.....	13
3.1 Apelação.....	13
3.1.1 Momento do pagamento.....	14
3.2 Recursos para os tribunais superiores.....	14
3.3 Porte de remessa e de retorno	14
4 Execução	14
4.1 Liquidação.....	14
4.2 Cumprimento da sentença.....	14
4.2.1 Impugnação.....	14
4.3 Execução por título extrajudicial.....	14
4.4 Execução fiscal.....	15
4.5 Arrematação, adjudicação e remição	15

4.2.2.1	Legislação aplicável.....	23
4.2.2.2	Percentuais.....	24
4.2.3	Multas.....	24
4.2.4	Honorários advocatícios/encargos.....	25
4.3	Funrural.....	25
4.4	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.....	25
4.4.1	Atualização monetária (correção monetária, juros e multa).....	25
4.4.2	Multa moratória.....	26
4.4.3	Honorários advocatícios/encargos.....	26
4.5	Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.....	26
4.5.1	Juros de mora.....	26
4.5.2	Multa moratória.....	27
4.5.3	Multa punitiva.....	27
5	Tributos extintos.....	27
6	Contribuições devidas aos conselhos profissionais.....	27
7	Dívidas não-tributárias.....	28
7.1	Foro, laudêmio e taxa de ocupação.....	28
7.1.1	Atualização monetária, honorários e encargos.....	28
8	Multas administrativas.....	28
8.1	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA.....	28
8.2	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe.....	28
8.3	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.....	28
8.4	Banco Central do Brasil – Bacen.....	28
8.5	Atualização monetária, honorários e encargos.....	28
CAPÍTULO III – DÍVIDAS DIVERSAS.....		29
CAPÍTULO IV – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....		30
1	Diretrizes gerais.....	30
1.1	Principal.....	30
1.2	Correção monetária.....	30
1.2.1	Expurgos inflacionários.....	30
1.2.2	Deflação.....	31
1.2.3	Condenação em salários mínimos.....	31
1.2.4	Indexadores nominais e percentuais.....	31
1.3	Juros de mora.....	31
1.4	Honorários.....	32
1.4.1	Fixados sobre o valor da causa.....	32

1.4.2	Fixados sobre o valor da condenação	32
1.4.3	Fixados em valor certo.....	32
1.4.4	Fixados em múltiplos do salário mínimo.....	32
1.4.5	Omitidos	32
1.5	Custas e despesas judiciais.....	32
1.6	Multas e indenizações processuais	33
1.7	Multas	33
2	Ações condenatórias em geral.....	34
2.1	Correção monetária	34
2.2	Juros de mora.....	35
2.3	Honorários advocatícios	35
2.4	Custas, despesas judiciais e multas.....	36
3	Benefícios previdenciários	36
3.1	Correção monetária	36
3.2	Juros de mora.....	37
3.3	Honorários advocatícios	37
3.4	Custas, despesas judiciais e multas.....	37
4	Repetição de indébito tributário.....	38
4.1	Correção monetária	38
4.2	Juros de mora.....	39
4.3	Honorários advocatícios	39
4.4	Custas, despesas judiciais e multas.....	39
5	Desapropriações diretas	39
5.1	Correção monetária	39
5.2	Juros moratórios	40
5.3	Juros compensatórios	41
5.4	Honorários advocatícios	41
5.5	Honorários do perito	41
5.6	Honorários dos assistentes técnicos	42
5.7	Honorários do curador especial (art. 9º, CPC)	42
5.8	Custas judiciais e multas.....	42
6	Desapropriações indiretas	42
6.1	Correção monetária	42
6.2	Juros moratórios	43
6.3	Juros compensatórios	43
6.4	Honorários advocatícios	43
6.5	Custas e despesas judiciais.....	44
7	Ações trabalhistas.....	44
7.1	Correção monetária	44

7.2	Juros de mora.....	44
7.3	Honorários advocatícios	44
7.4	Custas, despesas judiciais e multas.....	45
8	FGTS.....	45
8.1	Correção monetária	45
8.2	Juros remuneratórios.....	46
8.3	Juros de mora.....	46
8.4	Honorários advocatícios	46
8.5	Custas, despesas judiciais e multas.....	47
CAPÍTULO V – REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO		48
1	Diretrizes gerais.....	48
2	Fundamentação legal.....	48
3	Requisição complementar	49
3.1	Cálculo das diferenças devidas.....	50
3.1.1	Cálculo resumido	50
3.1.2	Cálculo detalhado	51

APRESENTAÇÃO

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001, devido às várias mudanças na legislação, entre as quais se destacam a edição do novo Código Civil e a reforma do Código de Processo Civil, necessitou ser revisto para atualização, conforme se verifica, em detalhes, no quadro de modificações anexo.

A despeito de a finalidade primordial do manual ser a orientação aos setores de cálculos da Justiça Federal, tornou-se instrumento de grande utilidade para os advogados, especialmente nos casos em que a liquidação da sentença esteja a cargo do credor. Vale registrar que, em decorrência da reforma do CPC, os setores de cálculos voltaram formalmente a ter atribuições de liquidação de sentença, bem como passou a prever o mesmo diploma a manifestação do contador sobre a conta de liquidação, ficando evidenciada a função de auxiliar do juiz, o que, há muito, já se verificava na prática.

Aos magistrados, o manual oferece auxílio inestimável nas decisões de questões relacionadas a cálculos, visto que, além da legislação, traz a posição pacífica da jurisprudência dos tribunais acerca dos temas nele tratados. A despeito disso, ressalta sempre a subsidiariedade de suas orientações em face da decisão judicial.

À vista disso, buscou-se, ao ensejo da revisão, a adoção de formato mais prático para consulta pelos interessados, sem perder, contudo, o registro histórico da legislação, organizado segundo as diversas aplicações, que passa a constar de separata denominada "Quadro de Legislação".

Com o novo formato será possível, também, realizar alterações pontuais, quando necessárias, sem que isso interfira na estrutura de outras partes do manual, a permitir, por exemplo, resposta mais rápida às demandas por atualizações ou inclusões de novos temas, ou mesmo que a impressão, destinada aos órgãos jurisdicionais e às seções de cálculos, seja feita no sistema de folhas soltas, o que representa maior economicidade.

A divulgação do manual por intermédio da *internet*, adotada desde a última edição, mostrou-se altamente proveitosa, porquanto acessível a toda a comunidade jurídica. Possibilita, também, o uso por todos aqueles que tenham interesse em cálculos na Justiça Federal, o que representa potencial diminuição do número de incidentes processuais resultantes de cálculos divergentes e, conseqüentemente, propicia celeridade na prestação jurisdicional.

Outros instrumentos de grande importância ao aperfeiçoamento dos cálculos judiciais, já estão em fase de estudo e implantação, são a adoção de sistema informatizado nacional e a disponibilização, centralizada pelo Conselho da Justiça Federal, dos indexadores e taxas indicados no manual, atualizados na mesma periodicidade de sua divulgação pelas entidades responsáveis.

Dada a dinâmica das questões concretas e a diversidade de matérias envolvidas nos cálculos na Justiça Federal, os usuários do manual prestarão valiosa contribuição ao encaminharem à Comissão Permanente do Manual de Cálculos as dúvidas e sugestões que tiverem.

A COMISSÃO

CAPÍTULO I – CUSTAS PROCESSUAIS

1 DIRETRIZES GERAIS

1.1 NORMATIZAÇÃO

Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

1.2 ARRECADAÇÃO

O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.

Uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório.

No processo eletrônico, a comprovação do recolhimento das custas far-se-á com a observância do sistema virtual adotado para a prática dos atos processuais.

Caberá ao diretor da secretaria da vara, na forma do art. 3º da Lei n. 9.289/96, velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do juiz as irregularidades constatadas.

De todos os valores recolhidos à Justiça Federal, decorrentes de custas, execuções fiscais e diversas, ou quaisquer outros procedimentos, as secretarias das varas terão registro, que deverá ser repassado ao setor competente para efeito de controle. Tal procedimento será disciplinado pela corregedoria da cada Tribunal Regional Federal.

1.3 DETERMINAÇÃO DO VALOR

Com exceção das custas com valores invariáveis, prefixados na tabela respectiva, nas ações cíveis em geral, o cálculo é feito mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os valores mínimos e máximos.

1.3.1 BASE DE CÁLCULO

1.3.2 VALOR DA CAUSA

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou a decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os acréscimos legais (art 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80).

Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1).

1.3.3 CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL

Nas causas de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa), serão devidas custas nos termos da Tabela I, c, da Lei n. 9.289/96.

1.4 COBRANÇA

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o diretor da secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

1.4.1 LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO E FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13 da Lei n. 9.289/96).

1.5 ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96):

- a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- b) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
- c) o Ministério Público;
- d) os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inc. I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data* (art. 5º, Lei n. 9.289/96), bem como na reconvenção (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, não são devidas custas no ajuizamento da ação, sujeitando-se, entretanto, o recurso ao respectivo preparo (art. 42, § 1º, e 54 da Lei n. 9.099/95).

1.6 PROCESSOS RECEBIDOS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC.

1.7 PROCESSOS REMETIDOS A OUTRO ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Em caso de redistribuição a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas (art. 9. da Lei n. 9.289/96).

1.8 PROCESSOS REMETIDOS A ÓRGÃO NÃO-PERTENCENTE À JUSTIÇA FEDERAL

Não se fará restituição das custas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais não-integrantes da Justiça Federal (art. 9. da Lei n. 9.289/96).

1.9 CÓDIGOS DA RECEITA

No recolhimento das custas serão observados os seguintes códigos de receita:

1) STF (Art. 4º da Resolução n. 319/06-STF):

I – Custas, por feito:

- a) de valor igual ou superior a R\$ 10,00, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, código e classificação de receita: “1505 – Custas Judiciais – Outras”;
- b) de valor inferior a R\$ 10,00, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 – Custas Judiciais.

II – Porte de remessa e retorno dos autos:

- a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 – Porte de Remessa e Retorno dos Autos;
- b) quando se tratar de instituições financeiras, facultativamente, mediante transferência por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, código identificador 040001 00001 042.
- c) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

2) STJ (Art. 2º da Resolução n. 20/05-STJ):

I – Porte de remessa e retorno dos autos: devem ser recolhidos no Banco do Brasil, mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 – porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtidos no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da União com o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos (alterado pelo Ato n. 141, de 7 de julho de 2006).

3) TRF da 1ª Região (PORTARIA/PRESI/1105 – 90/06-TRF1):

I - A arrecadação das custas deve ser feita mediante DARF, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 9.289/96 e o Ato Declaratório n. 021, de 30/05/97, e Ato Declaratório n. 023, de 13/05/1999 da Receita Federal, nos seguintes códigos:

- 5762, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 1º grau, inclusive juizado especial federal;
- 5775, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 2º grau;
- 1505, quando se tratar de custas judiciais a serem recolhidas para o STF;
- 1513, quando se tratar de custas judiciais inscritas em dívida ativa;
- 8021, porte de remessa e retorno dos autos para a 1ª e 2ª Instâncias;
- 3391, multa de outras origens.

4) TRF da 2ª Região (PORTARIA 47/97-TRF2):

I - A arrecadação das custas deve ser feita por meio de DARF, nos seguintes códigos:

- 5762, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 1º grau, inclusive juizado especial federal;
- 5775, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 2º grau;
- 1505, quando se tratar de custas judiciais a serem recolhidas para o STF;
- 1513, quando se tratar de custas judiciais inscritas em dívida ativa;
- 5260, quando se tratar de custas judiciais a serem recolhidas a favor do FUNPEN.

5) TRF da 3ª Região (Resolução n. 255/04-TRF3):

I - A arrecadação das custas deve ser feita mediante DARF, nos seguintes códigos:

- 5762, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 1º grau, inclusive juizado especial federal;
- 5775, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 2º grau;
- 1505, quando se tratar de custas judiciais a serem recolhidas para o STF;

- 1513, quando se tratar de custas judiciais inscritas em dívida ativa;
- 8021, porte de remessa e retorno dos autos para a 1ª e 2ª Instâncias.

6) TRF da 4ª Região (Portaria n. 22/05-TRF4):

I - A arrecadação das custas deve ser feita por meio de DARF, nos seguintes códigos:

- 5775, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 2º grau;

Obs. Os depósitos, nas custas inferiores a R\$ 10,00, deverão indicar agência (3916), operação 006, o respectivo número da conta (007-5), a finalidade do recolhimento, seguido do número dos autos do processo, e o nome do autor ou requerente acompanhado do seu número de CPF ou CGC.

- 5762, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 1º grau, inclusive juizado especial federal.

7) TRF da 5ª Região (Portaria n. 1035/05-TRF5):

I - A arrecadação das custas deve ser feita mediante DARF, nos seguintes códigos:

- 5775, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 2º grau;
- 8021, porte de remessa e retorno dos autos para a 1ª e 2ª Instâncias;

Obs. Os depósitos, nas custas inferiores a R\$ 10,00, devem ser recolhidos por guia própria, fornecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando os seguintes dados: agência n. 1421, operação 006, conta n. 01-0.

- 5762, quando se tratar de custas judiciais da Justiça Federal de 1º grau, inclusive juizado especial federal.

Obs.: Caso haja, deve-se adotar a regulamentação mais recente do respectivo tribunal, referente a esta matéria.

2 AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

2.1 MOMENTO DO PAGAMENTO

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embarçar-lhe o cumprimento.

Nos casos de urgência, despachada a petição fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

2.1.1 RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Nas reclamações trabalhistas remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, a (Das Ações Cíveis em geral).

2.2 COMPLEMENTAÇÃO

Em caso de recolhimento efetuado a menor, deverá o juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual (RSTJ 54/342), hipótese em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 267, inc. III, c/c o § 1º do mesmo art. do CPC.

2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA

Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).

2.4 OPOSIÇÃO

Na oposição serão devidas custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).

2.5 DESISTÊNCIA

A desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis (art. 14, § 1º, da Lei n. 9.289/96).

2.6 REEMBOLSO

Não havendo recurso e, executado o julgado, o vencido reembolsará ao vencedor as despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inc. III, da Lei n. 9.289/96).

3 RECURSOS CÍVEIS

3.1 APELAÇÃO

A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa.

3.1.1 MOMENTO DO PAGAMENTO

O pagamento das custas devidas pela interposição de apelação será realizado em cinco dias (art. 14, II, da Lei n. 9.289/96).

3.2 RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

As custas observarão ao que dispuserem as respectivas tabelas.

3.3 PORTE DE REMESSA E DE RETORNO

Nos recursos processados nos próprios autos, caberá ao recorrente recolher, por ocasião do pagamento das custas, o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno.

Cada Tribunal Regional Federal divulgará periodicamente tabela com os valores relativos ao porte de remessa e retorno para as seções e subseções judiciárias da respectiva Região, com base nas tarifas praticadas pelos correios.

4 EXECUÇÃO

4.1 LIQUIDAÇÃO

Na liquidação de sentença não são devidas custas, correndo à conta do credor as despesas relativas à realização de perícia e de outras diligências.

4.2 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial.

4.2.1 IMPUGNAÇÃO

A impugnação prevista no art. 475-L do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, inc. IV, da Lei n. 9.289/96.

4.3 EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Observa-se o disposto para as ações cíveis em geral.

4.4 EXECUÇÃO FISCAL

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, a, da Lei n. 9.289/96.

4.5 ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da Lei n. 9.289/96, sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

5 EMBARGOS

5.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas.

Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno (item 3.3).

5.2 EMBARGOS DE TERCEIRO

Estes embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da Lei n. 9.289/96.

5.3 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO

No recurso interposto da sentença que julgar embargos à arrematação e à adjudicação, são devidas custas pelo recorrente (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96).

6 INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais atuados em apenso, não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I da citada Lei.

7 AÇÕES PENAIS

7.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA

Nas ações penais públicas, as custas serão pagas ao final pelo réu, se condenado. O mesmo deve ser observado quanto às ações penais privadas subsidiárias.

7.2 AÇÃO PENAL PRIVADA

As custas, nas ações penais privadas, serão antecipadas pelo querelante.

7.3 RECURSOS PENAIS

Com exceção do porte de remessa e retorno em recursos interpostos pelo querelante, não são devidas custas pela interposição de recursos penais.

8 DIVERSOS

Os avisos de recebimento (AR) observarão os valores fixados pelos correios. Para a publicação de editais será cobrado o equivalente aos preços praticados pelo respectivo órgão de imprensa.

CAPÍTULO II – DÍVIDA FISCAL

1 DIRETRIZES GERAIS

Incluem-se neste capítulo os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, mesmo aqueles que têm regras específicas, como as contribuições devidas ao INSS e obrigações diversas devidas ao FUNRURAL, ao FGTS e a outros órgãos públicos.

Os débitos da Fazenda Pública para com o contribuinte encontram-se no item 4 do capítulo V (Repetição de Indébito Tributário).

Os débitos incluídos neste capítulo podem ser cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos:

- Pelo rito da execução fiscal, em caso de dívida cobrada pela Fazenda Pública: a Certidão de Dívida Ativa – CDA (§ 5º, incs. I a IV, e § 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/8), que instrui o feito, deverá conter os elementos completos e precisos sobre a identificação do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial, a forma de cálculo, o fundamento legal, a origem, a natureza e o demonstrativo do valor inscrito.
- Por outro rito: caso haja necessidade de se calcular o exato valor devido, o balizador do cálculo será o título judicial em execução (sentença e/ou acórdão), que prevalecerá sobre as orientações deste manual, caso haja divergência.

Também é possível que a lide resida justamente na forma adotada para se calcular o tributo, sendo os autos encaminhados ao setor de cálculos antes da existência de título judicial transitado em julgado, funcionando o referido setor na qualidade de perito judicial, sendo imprescindível, nesse caso, que o juiz defina as diretrizes que entenda devam ser seguidas.

2 PRINCIPAL

O valor do principal é calculado na forma contida na legislação que rege cada um dos tributos a ser indicado na CDA, no título judicial ou nas instruções do juízo onde corre o processo, conforme a hipótese em que se enquadre a questão, nas formas descritas no item anterior.

3 DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

3.1.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.357/64: a partir de 1964, instituiu-se a correção monetária, desmembrada do imposto e da multa (OTN);
- Lei n. 6.899, de 08.04.81 (ORTN);

- Decreto n. 86.649, de 25.11.81, art 4º (observar regra própria);
- Decreto-lei n. 2.284, de 11.03.86;
- Decreto-lei n. 2.323, de 26.02.87;
- Decreto-lei n. 2.331/87 – Anistia (débitos até dez/87);
- Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN);
- Lei n. 7.799, de 10.07.89;
- Lei n. 7.801, de 11.07.89;
- Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR);
- Lei n. 8.981, de 20.01.95 (arts. 84, I, e 91, a.2) (TMMCTN);
- Lei n. 9.065, de 20.06.95 (art. 13) (SELIC);
- Lei n. 9.069, de 29.06.95 (art. 36, § 3º a 5º);
- Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC);
- Lei n. 9.430, de 27.12.96 (art. 75, parágrafo único);
- MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002.

3.1.2 INDEXADORES

- De 1964 a fev/86 – ORTN;
- De mar/86 a jan/89 – OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 devem ser multiplicados, nesse mês:
 - a) Para o Imposto de Renda (IR): por 6,92;
 - b) Para o Imposto de Importação (II): por 6,17.
- De jan/89 a jan/91 – BTN, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621;
- De fev/91 a dez/91 – não há correção monetária, somente juros de mora (vide item 3.2.2) equivalentes à TRD;
- A partir de jan/92, para fatos geradores ocorridos:
 - a) Até 31/12/94:
 - I. Até jan/97: UFIR;
 - II. A partir de jan/97: taxa SELIC, até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.
 - b) A partir de jan/95:
 - I. TMMCTN, de jan/95 a mar/95; taxa SELIC, a partir de abr/95 até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.

3.1.3 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE COR/MON:

- Tributos que seguem a metodologia do Imposto de Renda (IR) para a cor/mon:
 - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - FINSOCIAL;
 - Programa de Integração Social (PIS);

- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

- Tributos que seguem a metodologia do Imposto de Importação (II) para a cor/mon:

- Imposto Único Sobre Minerais (IUM);
- Imposto sobre Transportes Rodoviários (ISTR);
- Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);
- Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE);
- Imposto Único sobre Lubrificantes Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG);
- Imposto sobre Serviços de Comunicações (ISSC);
- Imposto sobre Transportes (IST);
- Imposto Único sobre Álcool Etilico e Óleos Vegetais;
- Taxa de Melhoramento de Portos;
- Taxa Adicional de Tarifa Portuária;
- Adicional de Frete Para Renovação da Marinha Mercante;
- Taxa de Fiscalização da Comunicação (TFIC) – (Telebrás);
- Empréstimo Compulsório;
- Imposto Territorial Rural (ITR).

- O mês da mudança do indexador deve ser considerado, sob pena de solução de continuidade.

- A correção monetária, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal do indexador correspondente.

- A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Capacitação do Tesouro Nacional):

a) Devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

- O mês de janeiro de 1989 marca o termo final da OTN e o início da BTN. Entretanto, por serem indexadores nominais, este fato não implica duplicidade de correção monetária, pois a OTN de janeiro serve para definir a inflação de dez/88, e a BTN de janeiro, comparada com a de fevereiro, para fixar a inflação de jan/89.

3.2 JUROS DE MORA

3.2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.357, de 16.07.64 (art. 7º, § 6º);
- Lei n. 5.421, de 25.04.68 (art. 2º);
- Decreto-lei n. 1.680, de 28.03.79 (art. 2º, parágrafo único);
- Decreto-lei n. 1.704, de 23.10.79 (art. 5º, § 4º);

- Decreto-lei n. 1.736, de 20.12.79 (art. 2º, parágrafo único);
- Decretos-leis n. 1.967 e 1.968, de 23.11.82;
- Decreto-lei n. 2.323, de 26.02.87 (art. 2º);
- Lei n. 8.177, de 01.03.91 (TR);
- Lei n. 8.218/91 (art. 30) (TRD);
- Lei n. 8.383/91 (art. 54, § 2º);
- Lei n. 9.430/96 (art. 61, § 3º).

3.2.2 PERCENTUAIS

- De jul/64 a abr/68: 1% ao mês sobre o valor-base trimestral corrigido monetariamente;
- De mai/68 a set/79: 1% ao mês sobre o valor originário;
- De out/79 a dez/79: 1% ao mês sobre o valor corrigido monetariamente;
- De jan/80 a dez/82: 1% ao mês sobre o valor originário, contados do dia seguinte ao do vencimento;
- De jan/83 a jan/91: 1% ao mês sobre o valor corrigido monetariamente;
- De fev/91 a 02.01.92: há incidência de juros de mora, equivalentes à TRD (art. 30 da Lei n. 8.218/91);
- De 03.01.92 a 31.01.92: não há aplicação de juros de mora, por falta de previsão legal;
- A partir de fev/92: 1% ao mês sobre o valor corrigido monetariamente, sendo que, para fatos geradores ocorridos:

a) Até 31.12.94:

I. Até jan/97: UFIR;

II. A partir de jan/97: taxa SELIC, até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do

pagamento.

b) A partir de jan/95:

I. TMMCTN, de jan/95 a mar/95; taxa SELIC, a partir de abr/95 até o mês anterior ao

pagamento; 1% no mês do pagamento.

3.2.3 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE JUROS DE MORA

- Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;
- A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Capacitação do Tesouro Nacional):
 - a) Devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) Devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

3.3 MULTA DE MORA

A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento.

3.3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 2.862, de 04.09.66;
- Lei n. 4.154, de 28.11.62 (art. 15);
- Decreto-lei n. 1.736/79 (art. 1º);
- Decretos-leis n. 1.967 e 1.968, de 23.11.82;
- Decreto-lei n. 2.323, de 26.02.87 (art. 15, parágrafo único);
- Lei n. 7.738/89 (art. 23);
- Lei n. 7.799/89;
- Lei n. 8.218/91 (art. 3º, II);
- Lei n. 8.383/91;
- Lei n. 8.981, de 20.01.95;
- Lei n. 9.430/96 (art. 61, § 2º).

3.3.2 PERCENTUAIS

- Até 1962: até 50%;
- De 1962 a 31.12.79: de 5% a 30% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente;
- De 01.01.80 a 31.12.82: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 01.01.83 a 28.02.87: 20% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente;
- De 01.03.87 a 31.01.89: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 01.02.89 a 31.05.89: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 01.06.89 a 29.08.91: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 30.08.91 a 31.12.91: multa de mora escalonada (vide art. 3º, II, da Lei n. 8.218/91);
- De 01.01.92 a 20.01.95: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 21.01.95 a 27.12.96: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- A partir de 28.12.96: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

3.3.3 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE MULTA DE MORA

- Na CDA deve constar o valor da multa de mora devidamente discriminado (CTN, art. 202, inc. III).
- O art. 106, inc. II, alínea c, do CTN, determina a aplicação retroativa da legislação mais benéfica ao contribuinte à época do pagamento.

3.4 MULTA PUNITIVA

A multa punitiva decorre de infração à legislação tributária (ex.: entrada irregular de mercadoria no país). É diferente da multa de mora, pois esta decorre da falta de pagamento do tributo, na data do vencimento.

3.4.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.502/64;
- Lei n. 8.218/91 (art. 3º, § 2º).

3.4.2 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE MULTA PUNITIVA

- Esta multa terá seu fundamento legal indicado na correspondente Certidão de Dívida Ativa, incidindo sobre o débito apenas correção monetária e juros.
- As multas punitivas, salvo norma legal em contrário, foram substituídas pelas multas de mora, pelo art. 15 da Lei n. 4.154/62.

3.5 ENCARGOS DIVERSOS

Os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69, no percentual de 20%, substituem a verba honorária.

4 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA

Encontram-se neste item alguns aspectos que dizem respeito apenas a um tributo específico, somente a ele aplicáveis.

4.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II)

A multa punitiva, decorrente da entrada irregular de mercadoria no país (Decreto-lei n. 1.455, de 07.04. 76), incide no percentual de 20%, 50% ou 100% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, mais juros de 1% sobre o valor originário. A partir do Decreto-lei n. 2.323, de 26/02/1987, calculam-se os juros sobre o valor corrigido.

4.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

4.2.1.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n. 4.357, de 16.07.64, art. 7º (OTN);

Decreto-lei n. 1.816, de 10.12.80, art. 1º;
Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86 (ORTN);
Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86;
Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN);
Lei n. 7.738, de 09.03.89;
Lei n. 7.777, de 19.06.89;
Lei n. 7.801, de 11.07.89;
Lei n. 8.012/90 - Correção pelo BTN Fiscal - para contribuições com fatos geradores ocorridos a partir de 01.04.90;
Lei n. 8.218, de 29.08.91 (TRD);
Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR);
Lei n. 8.981, de 20.01.95 (Art. 84, I e 91, "a.2") (TMMCTN);
Lei n. 9.065, de 20.06.95 (Art. 13);
Lei n. 9.069, de 29.06.95 (art. 36, § 3º a 5º) (SELIC);
Lei n. 9.430, de 27.12.96 (Art. 75, parágrafo único).
Lei n. 9.528, de 10.12.97.

4.2.1.2 INDEXADORES

- De 1964 a dez/91 – mesmos critérios de cor/mon para o Imposto de Renda, indicado no item 3.1.2.
- A partir de jan/92, para fatos geradores ocorridos:
 - a) Até 31.12.94:
 - I. Até jan/97: UFIR;
 - II. De fev/97 a mar/97: sem cor/mon;
 - III. A partir de abr/97: taxa SELIC, até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.
 - b) A partir de jan/95:
 - I. TMMCTN, de jan/95 a mar/95; taxa SELIC, a partir de abr/95 até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.

4.2.2 JUROS DE MORA

4.2.2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.357, de 16.07.64 (art. 7º, § 6º);
- Decreto-lei n. 1.816, de 10.12.80, arts. 30 e 40;
- Decreto n. 84.028, de 25.09.79, arts. 10 e 20;
- Decreto n. 84.062, de 08.10.79, art. 10;
- Decreto n. 83.081, de 24.11.79, art. 61;

- Decreto n. 90.847, de 17.01.85, art. 61;
- Lei n. 8.177, de 01.03.91 (desindexação – TR/TRD);
- Lei n. 8.218/91 (TRD- Juros);
- Decreto 612, de 21.07.92, art.58, § 2º;
- Lei n. 8.620/93, de 05.01.93;
- Lei n. 8.981/95, art. 84, inc. I;
- Lei n. 9.528, de 10.12.97;
- Lei n. 9639, de 25.05.98.

4.2.2.2 PERCENTUAIS

- Até abr/68: 1% ao mês, calendário ou fração, incidentes sobre o débito corrigido monetariamente;
- De mai/68 a set/79: 1% ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito;
- De out/79 a jan/91: 1% ao mês, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- De fev/91 a 02.01.92: TRD sem a incidência de qualquer outro fator de correção monetária;
- De 03.01.92 a 31.01.1992: não há aplicação de juros de mora, por falta de previsão legal;
- A partir de fev/92: 1% ao mês sobre o valor corrigido monetariamente, sendo que, para fatos geradores ocorridos:
 - a) Até 31.12.94: taxa SELIC, a partir de abr/97 até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento;
 - b) A partir de jan/95: TMMCTN, de jan/95 a mar/95; taxa SELIC, a partir de abr/95 até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.

4.2.3 MULTAS

As multas moratórias do INSS, conhecidas como multas automáticas, geralmente são escalonadas de uma forma progressiva, com percentuais que variam de 40% a 60% do débito, corrigido monetariamente ou não, conforme a época a que se referam.

- Até ago/89: 50% sobre o débito atualizado;
- De set/89 a ago/91: 60% sobre o débito atualizado;
- De set/91 a dez/91 (Lei n. 8.218): 40% sobre o débito atualizado¹;
- De jan/92 a 11.04.91(Lei n. 8.383): multa 60%²;
- Competências vencidas a partir de 01.04.97: 40%, após o ajuizamento da execução fiscal e 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, se o crédito houver sido objeto de parcelamento.

¹ Se o débito estiver sendo executado, a multa aplica-se pelo teto, já que decorreram os prazos anteriores previstos.

² Idem.

4.2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ENCARGOS

Verbas honorárias fixadas em percentual aplicável sobre o montante do débito atualizado, acrescido de juros de mora, multa e outros consectários. O percentual em geral é de 10%.

Com a assunção da cobrança dos débitos do INSS pela Fazenda Nacional, são devidos encargos de 20%, previstos no DL n. 1.025/69.

4.3 FUNRURAL

Para o cálculo da correção monetária, juros e honorários advocatícios, aplicam-se os mesmos critérios cabíveis à contribuição previdenciária.

Quanto à multa, aplica-se 10% por semestre ou fração por atraso no recolhimento da contribuição (3º do inc. II, art. 15 da Lei Complementar n. 11, de 25.05.71).

A multa automática poderá ser calculada conforme a seguinte tabela:

JUROS DE	MULTA SERÁ	JUROS DE	MULTA SERÁ
1% a 6%	10%	31% a 36%	60%
7% a 12%	20%	37% a 42%	70%
13% a 18%	30%	43% a 48%	80%
19% a 24%	40%	49% a 54%	90%
25% a 30%	50%	e sucessivamente	

Obs.: A presente tabela fixa o percentual dos juros de mora e da multa, levando em consideração o número de meses em atraso.

4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

- Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros *pro rata* para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade

Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTN, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;

- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;
 - De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;
 - A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa.
-
- NOTA 1: A cor/mon na falência é suspensa por um ano (Decreto-lei n. 858/69). Após esse prazo, se não liquidado o débito, calcula-se tal correção no período integral, desprezando-se a suspensão;
 - NOTA 2: Os juros de mora são aplicados até a data da quebra (art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45).

4.4.2 MULTA MORATÓRIA

- Até out/79: 10% por semestre de atraso, sobre débito atualizado;
- Nov/79 a abr/82: máximo de 30% sobre débito atualizado;
- Mai/82 a out/89: máximo de 20% sobre o sobre débito atualizado;
- Nov/89 a abr/2000: 20% sobre o sobre débito atualizado;
- A partir de mai/2000: 10% sobre o sobre débito atualizado.

4.4.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ENCARGOS

A multa moratória substitui os honorários advocatícios.

4.5 INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Para correção monetária, adotam-se os mesmos critérios do Imposto de Renda, indicados no item 3.1.2.

4.5.1 JUROS DE MORA

- Até 31.04.90 - 12% ao ano, de forma simples, incidentes sobre o total das parcelas de imposto, taxas ou multas originários, contados a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, aplicados sobre o montante devido em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior. Nota: não sofrem a incidência de correção monetária (art. 2, § 1º, do Decreto-lei n.57/66);

- A partir de mai/90: Adotam-se os mesmos critérios de cor/mon para o Imposto de Renda, indicados no item 3.1.2.

4.5.2 MULTA MORATÓRIA

- Até abr/90: Multa de mora variável conforme a natureza do principal. Em geral, a multa moratória consistia em um percentual de 20% incidente sobre o montante principal originário do débito, calculado cumulativamente a cada exercício, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro). A exemplo dos juros neste período, não há incidência de correção sobre tais acréscimos.
- A partir de mai/90: máximo de 20%, aplicados sobre o valor principal do débito, corrigido monetariamente.

4.5.3 MULTA PUNITIVA

É de 20% por exercício (art. 2º do Decreto-lei n. 57/66), devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sobre o montante do débito apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Lei n. 6.181/74 – recolhimento espontâneo 10% + 2% a.m.

Lei n. 8.847, de 28/01/94.

5 TRIBUTOS EXTINTOS

A Constituição Federal de 1988 extinguiu vários tributos, listados a seguir. Caso haja necessidade de consulta da legislação pertinente, a referência respectiva consta de quadro próprio, encartado ou disponível no Portal da Justiça Federal. Os tributos extintos são os seguintes:

- Imposto Único sobre Minerais – IUM;
- Imposto sobre Transportes Rodoviários – ISTR;
- Imposto Único sobre Energia Elétrica – IUÉE;
- Imposto Único sobre Lubrificantes Combustíveis Líquidos e Gasosos – IULCLG;
- Imposto sobre Serviços de Comunicações – ISSC;
- Imposto sobre Transportes – IST;
- Imposto Único sobre Álcool Etílico e Óleos Vegetais;
- Adicional de Tarifa Portuária;
- Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis;
- Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Veículos Automotores.

6 CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Inscvem-se em Dívida Ativa débitos decorrentes de anuidades, bem como multas moratórias e punitivas aplicadas com base na legislação pertinente, cuja consulta pode ser feita no quadro próprio, encartado ou disponível no Portal da Justiça Federal. Para a atualização do débito constante da CDA são utilizados critérios de cor/mon idênticos ao do Imposto de Renda, indicados no capítulo 3.1.2.

7 DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS

7.1 FORO, LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO

Laudêmio é a parcela devida pela transmissão do uso de imóveis de titularidade da União por ocasião da lavratura ou registro de escritura definitiva de compra e venda. Foro e Taxa de Ocupação são valores devidos anualmente à União pelo uso de terrenos de sua titularidade.

7.1.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS

Adotam-se os mesmos critérios de cor/mon para o Imposto de Importação, indicados no item 3.1.2.

8 MULTAS ADMINISTRATIVAS

As multas administrativas são impostas pela autoridade administrativa em virtude de infração à legislação pertinente, cujo quadro se encontra encartado a este manual. Para atualização do débito são utilizados os critérios contidos nas diretrizes gerais, exceto se estiver sujeito a regras específicas.

8.1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA

8.2 SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE

8.3 INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – IBDF

8.4 BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN

8.5 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS E ENCARGOS

Adotam-se os mesmos critérios de cor/mon para o Imposto de Renda, indicados no item 3.1.2.

CAPÍTULO III – DÍVIDAS DIVERSAS

Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc.

Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos:

- Via da execução de título extrajudicial;
- Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).

Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.

CAPÍTULO IV – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1 DIRETRIZES GERAIS

- O presente capítulo oferece o método tradicional de cálculo utilizado nas liquidações, no âmbito da Justiça Federal, bem como as principais alternativas surgidas em razão de divergências verificadas na jurisprudência.
- Além de se destinarem ao cálculo de liquidação de sentença, as orientações deste capítulo também podem ser utilizadas para cálculos anteriores à sentença, como, por exemplo, para aferir o valor da causa.
- A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência.
- Assume relevância a conferência daqueles detalhes ou pontos que foram objeto de reforma pelas instâncias superiores, de sorte que permita uma liquidação fiel ao que foi decidido nos autos. Havendo dúvida sobre a interpretação do julgado, é aconselhável consultar o juiz da causa.

1.1 PRINCIPAL

O “principal” é apurado com base nos dados contidos nos autos e/ou definidos na decisão judicial.

1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA

Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo.

- NOTA 1: Incide correção monetária ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença.
- NOTA 2: Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior.

1.2.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:

- jan/89 = 42,72%;
- fev/89 = 10,14%;
- mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.

- NOTA 1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/IBGE integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar *bis in idem*.

1.2.2 DEFLAÇÃO

Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente.

1.2.3 CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

Ocorrendo condenação em múltiplos do salário mínimo, deve-se converter este para a moeda corrente na data da parcela devida definida pela decisão judicial e corrigi-lo pelos indexadores do respectivo tipo de ação, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária.

1.2.4 INDEXADORES NOMINAIS E PERCENTUAIS

Os indexadores serão determinados segundo cada tipo de liquidação.

Para um correto encadeamento dos indexadores, importa esclarecer a diferença entre índices nominais e percentuais:

- Nominais: são os fixados em valores nominais, na moeda corrente da época. Ex.: UFIR, BTN, OTN, ORTN; reflete a inflação do mês (ou dia) anterior à data do valor divulgado.
- Percentuais (ou reais): são os fixados em valores percentuais. Ex.: INPC, IGP-DI, IGP-M. Reflete a inflação do próprio mês de competência, e terá aplicação prática no mês (ou dia) seguinte à data da divulgação.

1.3 JUROS DE MORA

Serão tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo.

- NOTA 1: Segundo a Súmula n. 254/STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.
- NOTA 2: Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior.
- NOTA 3: Os juros de mora também incidem sobre as parcelas do principal vencidas antes do seu termo inicial.

1.4 HONORÁRIOS

1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.

1.4.2 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

Aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.

1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO

Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.

1.4.4 FIXADOS EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO (em que pese a vedação da Súmula n. 201/STJ)

Converte-se o salário mínimo em moeda corrente na data da decisão judicial – o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária – e corrige-se pelos indexadores das ações condenatórias em geral, conforme o Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003, sem a inclusão de juros de mora.

1.4.5 OMITIDOS

Ocorrendo omissão na fixação dos honorários advocatícios, recomenda-se consultar o juiz da causa sobre o procedimento a ser adotado.

1.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

- Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros;
- Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos:
 - diárias de oficial de justiça;

- tradutor público;
- honorários de perito;
- deslocamento de testemunhas.

Nessas hipóteses, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros.

- Conforme Resoluções do CJF, as remunerações dos defensores dativos, peritos e tradutores/intérpretes normalmente são fixadas de acordo com as tabelas anexas às Resoluções.
- Na hipótese de fixação de honorários de perito/tradutor em múltiplos do salário mínimo, Este deve ser convertido a moeda corrente na data da decisão judicial, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, de conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.

1.6 MULTAS E INDENIZAÇÕES PROCESSUAIS

As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros.

- Na hipótese de fixação de multas e indenizações processuais em múltiplos do salário mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da decisão judicial, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, segundo indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.

1.7 MULTAS

- moratórias: art. 411 do Código Civil;
- compensatórias: art. 411 do Código Civil;
- penitenciais: art. 420 do Código Civil;
- cominatórias: art. 461 do Código de Processo Civil.

Só será permitida a inclusão de quaisquer dessas multas se houver condenação nesse sentido, constante de decisão judicial.

Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros.

- Na hipótese de fixação dessas multas em múltiplos do salário mínimo, este deverá ser convertido para a moeda corrente na data da decisão judicial, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, conforme indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003.

2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 09.03.89;

Lei n. 7.777, de 19.06.89;

Lei n. 7.801, de 11.07.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR);

Lei n. 9.065, de 20.06.95;

Lei n. 9.069, de 29.06.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.02.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002;

Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

INDEXADORES

Observar regras gerais no item 1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

- De 1964 a fev/86, ORTN;
- De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);
- Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);
- De mar/89 a mar/90, BTN;
- De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- De mar/91 a nov/91, INPC;
- Em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91);

- De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91);
- De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º;

Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

- A partir de jan/2003, taxa SELIC.
- NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).
 - NOTA 2: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

- Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil);
- A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil).

- NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo.

2.4 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 1.5 a 1.7 deste capítulo.

3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula n. 71/TFR;

Lei n. 6.899/81, a partir de abril de 81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81, art. 1º (OTN);

Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 09.03.89;

Lei n. 7.777, de 19.06.89;

Lei n. 7.801, de 11.07.89;

Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 41, § 6º (a partir de 25.07.91) (INPC);

Lei n. 8.542, de 23.12.92 (IRSM);

Lei n. 8.880, de 27.05.94 (IPC-r);

MP n. 1.053, de 30.06.95, convertida na Lei n.10.192, de 14.02.2001 (INPC);

MP n. 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.02.2001 (IGP-DI);

Lei n. 10.741, de 01.10.2003 (INPC).

INDEXADORES

Observar regras gerais no item 1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

- De 1964 a fev/1986, ORTN;
- De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);
- Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);
- De mar/89 a mar/90, BTN;
- De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- De mar/91 a dez/92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91);
- De jan/93 a fev/94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23.12.92, art. 9º, § 2º);
- De 01.03.94 a 01.07.94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27.05.94 - art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais:
 - 46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 01.04.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94;

- 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 01.04.94 e 01.05.94;
- 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 01.05.94 e 01.06.94;
- 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 01.06.94 e 01.07.94;
- De 01.07.94 a 30.06.95 – IPC-R (Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, § 6º);
- De 04.07.95 a 30.04.96 – INPC (MP n. 1.053, de 30.06.95 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001);
- De maio/96 a dez/2003 – IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001);
- De jan/2004 em diante – INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004).

• NOTA 1: A Súmula n. 71/TFR foi revogada pela Súmula n. 148/STJ. Porém, se a decisão judicial, com trânsito em julgado, houver determinado a aplicação da Súmula n. 71/TFR, deverão ser observados os critérios nela estabelecidos, ou seja, correção monetária com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação (posição anterior do STJ – vide Resp n. 72.163/SP).

• NOTA 2: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento.

Obs.: Muito embora o art. 18 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994, determine a conversão, em UFIR, do total da conta de liquidação, é recomendável não fazê-lo, porque a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, §§ 5º e 6º, previu outros índices de correção monetária para os benefícios pagos com atraso.

3.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ (ERESP n. 247.118-SP).

3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo, com a seguinte observação:

- De acordo com a Súmula n. 111 do STJ, os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

3.4 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 1.5 a 1.7 deste capítulo.

4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN);

Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 09.03.89;

Lei n. 7.777, de 19.06.89;

Lei n. 7.801, de 11.07.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR);

Lei n. 9.069, de 29.06.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC);

Lei n. 9.430, de 27.12.96.

INDEXADORES

Observar regras gerais no item 1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

- de 1964 a fev/86, ORTN;
- de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);
- fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);
- de mar/89 a mar/90, BTN;
- de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- de mar/91 a nov/91, INPC;
- em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);
- de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

• NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

- NOTA 2: A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação.

4.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 1.3 deste capítulo.

- Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.
- A partir de 01.01.96, os juros são equivalentes à taxa SELIC.

- NOTA: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

- a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
- b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

4.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo.

4.4 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 1.5 a 1.7 deste capítulo.

5 DESAPROPRIAÇÕES DIRETAS

Ações expropriatórias ajuizadas por órgãos públicos.

5.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula n. 75/TFR, a partir do laudo da avaliação;

Súmula n. 136/TFR, ORTN;

Lei n. 4.686, de 21.06.65, art. 1º, § 2º;

CF/ 1988, arts. 182, § 3º, e 184, *caput* e § 1º;

Lei n. 7.801, de 11.07.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Súmula n. 67 do STJ.

- NOTA: A correção monetária é contada a partir da data do laudo do perito (Súmula n. 75/TFR).

INDEXADORES

Observar regras gerais no item 1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

- de 1964 a fev/86, ORTN;
- de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);
- fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);
- de mar/89 a mar/90, BTN;
- de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao IPC/FGV de fev/91);
- de mar/91 a dez/91, IPC/FGV;
- de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan/2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º.

Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

- NOTA: Em caso de pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária (TDA), o valor devido será corrigido monetariamente pelos indexadores indicados neste item, desde a data do laudo até a data do cálculo de conversão em TDA (Lei Complementar n. 76/93, arts. 10 e 14).

5.2 JUROS MORATÓRIOS

Ver regras gerais no item 1.3 deste capítulo.

São de 6% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, contados:

- a) a partir da data do trânsito em julgado (Súmulas ns. 70/TFR e 70/STJ), no caso de Sentença proferida até 26.09.99;
- b) a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (MP n. 1.901/99), no caso de sentença proferida entre 27.09.99 e 13.09.2000;

- c) a partir do trânsito em julgado da sentença (EC n. 30/2000 que, ao dispor genericamente sobre a incidência de juros moratórios, estabeleceu critério diferenciado, revogando o art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 1.901/99), no caso de sentença proferida a partir de 14.09.2000.

5.3 JUROS COMPENSATÓRIOS

São de 12 % ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão na posse (certificada no mandado), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas n. 110/TFR, 12/STJ, 102/STJ e 69/STJ), incidindo:

- a) Sobre o valor atualizado da indenização (Súmula n. 113/STJ), no caso de sentença proferida até 11.02.1999;
- b) Sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP n. 1.774-22/99 e ADI 2.332-2/DF), no caso de sentença proferida a partir de 12.02.1999.

- NOTA: Se a sentença determinou a aplicação da Súmula n. 74/TFR, a liquidação deverá observá-la, tal qual nela se contém.

5.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo, com a seguinte observação:

Para o cálculo dos honorários advocatícios, deve-se aplicar o comando emergente das Súmulas 131/STJ e 141/STJ, ou seja, serão calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, também corrigidos.

5.5 HONORÁRIOS DO PERITO

Os honorários do perito serão fixados pelo juiz, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.289, de 04.07./96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo.

- NOTA 1: Cabe ao expropriante depositar previamente esses honorários (RTFR n. 108/18).
- NOTA 2: Caso o expropriante não deposite os honorários, incidirá correção monetária a partir da data da decisão ou sentença que os tiver fixado, do desembolso feito pela parte ou da entrega do laudo pericial.

5.6 HONORÁRIOS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS

Em princípio, prevalece a regra do art. 33 do CPC, pela qual cada parte pagará a remuneração do seu assistente técnico. Ao final, condenado o expropriante ao pagamento da diferença de preço, a este caberá reembolsar os honorários do assistente técnico do expropriado (Súmula n. 69/ TFR e Recurso Extraordinário n. 85.705/RS), em valor não-excedente ao fixado para o perito.

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo.

5.7 HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL (art. 9º, CPC)

Considerando que o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.289, de 04.07.96, não exclui as despesas estabelecidas na legislação processual comum, cabe ao juiz fixar os honorários do curador especial, que correrão por conta do expropriante. Incidirá correção monetária a partir da data da sentença ou decisão que os tiver fixado, ou da data do primeiro ato por ele praticado no processo.

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo.

5.8 CUSTAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 1.5 a 1.7 deste Capítulo.

6 DESAPROPRIAÇÕES INDIRETAS

Ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal.

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula n. 75/TFR, a partir do laudo de avaliação;

Súmula n. 136/TFR (Lei n. 6.427/77);

Decreto-lei n. 3.365, de 21.06.41, art. 26, § 2º, introduzido pela Lei n. 4.686, de 21.06.65; CF/1988, art. 182, § 3º;

Lei n. 7.730, de 31.01.89;

Lei n. 7.801, de 11.07.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Súmula n. 67/STJ.

INDEXADORES

Observar regras gerais no item 1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

- de 1964 a fev/86, ORTN;
- de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;
- jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);
- fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);
- de mar/89 a mar/90, BTN;
- de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao IPC/FGV de fev/91);
- de mar/91 a dez/91, IPC/FGV;
- de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91).
- a partir de jan/2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º.

Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

6.2 JUROS MORATÓRIOS

Ver regras gerais no item 1.3 deste capítulo.

Serão de 6% ao ano, aplicados de forma simples, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença e incidentes sobre o valor atualizado da condenação, na conformidade das súmulas 70/TFR e 70/STJ, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.

6.3 JUROS COMPENSATÓRIOS

Taxa de 12% ao ano (MP 2183-56 e ADI 2332-2/DF), aplicada de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da ocupação. Incidem sobre o valor atualizado da condenação e são cumuláveis com os juros moratórios, na conformidade das Súmulas: 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 114/STJ.

6.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 1.4 e 5.4 deste capítulo.

6.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

Observar o disposto nos itens 1.5 a 1.7 e 5.5 a 5.7 deste capítulo.

7 AÇÕES TRABALHISTAS

Os cálculos de liquidação das sentenças proferidas em ações trabalhistas são elaborados com base nos dados constantes dos autos e referidos na decisão liquidanda.

7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Decreto-lei n. 75, de 21.11.66 - Correção monetária dos débitos trabalhistas;

Decreto-lei n. 2.322, de 26.02.87, art. 311, § 10 - Correção monetária mensal (OTN);

Lei n. 7.738, de 09.03.89, art. 6º, inc. V;

Lei n. 8.177, de 31.03.91, art. 39;

Lei n. 9.069, de 29.06.95, art. 27, § 6º.

- NOTA 1: Nas reclamações trabalhistas deve-se proceder à dedução do percentual da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, com base no valor da condenação, a qual será devidamente recolhida pelo reclamado na forma da Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 12, e juntada uma cópia da guia nos autos.
- NOTA 2: Para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, deve-se utilizar a tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- NOTA 3: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento.

7.2 JUROS DE MORA

Nos débitos trabalhistas os juros de mora são de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do Código Civil), aplicados de forma simples, até fev/87.

De mar/87 a mar/91 (Decreto-lei n. 2.322/87, art. 3º), os juros de mora são de 1% ao mês, aplicados de forma composta.

De abr/91 em diante, os juros de mora são de 1% ao mês, de forma simples.

- NOTA: Os juros de mora incidem sobre o débito corrigido monetariamente e são contados desde a data da notificação inicial (Súmula n. 224/STF).

7.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo.

7.4 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 1.5 a 1.7 deste capítulo.

8 FGTS

8.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107, de 13.09.66;

Lei n. 5.958, de 10.12.73;

Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86;

Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86;

Lei n. 7.738, de 09.03.89;

Lei n. 7.839, de 12.10.89;

Lei n. 8.036, de 11.09.90;

Lei n. 8.088, de 31.10.90;

Lei n. 8.177, de 01.03.91;

Lei n. 8.660, de 28.05.93.

INDEXADORES

Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM – juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores:

- ORTN, de jan/67 a set/84;
- OTN, de out/84 a mar/86;
- IPC, de abr/86 a fev/87;
- LBC, em mar/87;
- IPC, de abr/87 a mai/87;
- LBC, de jun/87 a out/87;
- OTN, de nov/87 a jan/89;
- LFT, de fev/89 a mai/89;
- IPC, de jun/89 a jun/90;
- BTN, de jul/90 a abr/91;
- TRD, de 10.04.91 a 09.07.92;
- TR, a partir de 10.07.92.

• NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 2.1 deste capítulo).

- NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 2.1 deste capítulo).
- NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado.
- NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90.

8.2 JUROS REMUNERATÓRIOS

- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)
- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)
- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)

8.3 JUROS DE MORA

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

- Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil);
- A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil).

- NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

- NOTA 2: Se fixados na decisão judicial, os juros remuneratórios e moratórios (diversos da taxa SELIC) incidem concomitantemente.

8.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 1.4 deste capítulo.

- NOTA: Não são devidos honorários advocatícios nas ações intentadas a partir de 27.07.2001 (MP 2.164/40 e REsp n. 583.125/RS)

8.5 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 1.5 a 1.7 deste capítulo.

CAPÍTULO V – REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

1 DIRETRIZES GERAIS

Precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) são ordens judiciais de pagamento de quantia certa, devida pela Fazenda Pública (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital) em face de sentença judicial transitada em julgado.

- NOTA 1: O regime de requisições de pagamento abrange, também, as condenações pecuniárias impostas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois *não exerce atividade econômica e presta serviço público* (STF, RE-ED n. 230.051 – SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 11.06.2003, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003, p. 86).

- NOTA 2: Considera-se requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

- a) sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal;
- b) quarenta salários mínimos, ou o valor fixado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Estadual ou Distrital;
- c) trinta salários mínimos, ou o valor fixado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Municipal.

- NOTA 3: Se o montante atualizado da condenação for superior a esses limites, a requisição se fará mediante precatório, salvo expressa renúncia ao valor excedente.

- NOTA 4: Considera-se “requisição parcial” aquela relativa ao montante incontroverso do crédito (parcela não-embargada ou não-impugnada) e “requisição suplementar” a emitida para pagamento do respectivo valor residual, ou ainda para pagamento de valores não incluídos na requisição originária, em razão de erro material.

- NOTA 5: Os requisitos para expedição de precatórios e RPVs constam da Resolução n. 438/2005-CJF e do manual “Precatórios e Requisições de Pequeno Valor”, editado pelo Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da regulamentação vigente em cada Região.

- NOTA 6: É recomendável o envio gradual dos precatórios ao Tribunal Regional Federal, evitando-se sua concentração nas vésperas da data de apresentação (1º de julho).

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil, art. 100, *caput* e §§ 1º a 6º;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 78, 86 e 87;

Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 10;

Leis de Diretrizes Orçamentárias;

Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), arts. 3º e 17, §1º;

Lei n. 10.833/2003, alterada pela Lei n. 10.865/2004, art. 27 (retenção do imposto de renda).

3 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
 - b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.
- NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte – (RE n. 298.616/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.
 - NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).
 - NOTA 3: No caso de precatórios parcelados (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 78 e 86), aplicam-se juros de 6% a. a. a partir do mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.
 - NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.
 - NOTA 5: No caso de débito originário atualizado pela SELIC, esse índice volta a ser utilizado após o período de suspensão da mora, nos casos de pagamentos realizados fora do prazo constitucional e/ou legal, prevalecendo sobre o IPCA-E, pois se trata concomitantemente de índice de atualização monetária e de taxa de juros.
 - NOTA 6: Salvo decisão judicial em contrário, não deve ser aplicado o art. 354 do Código Civil, que, no pagamento do débito, determina abater primeiro os acessórios e depois o principal. No caso, o precatório complementar é uma situação distinta da indicada pelo Código Civil, pois segue legislação própria.
 - NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

- NOTA 8: Na desapropriação, não cabem juros compensatórios em precatório complementar, pois, conforme precedente do STJ, a compensação pela perda da posse se resolve com a consolidação do montante devido ao expropriado.
- NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.

3.1 CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS

A apuração do resíduo pode ser feita mediante dois procedimentos: o método resumido ou o método detalhado. Salvo decisão judicial em contrário ou necessidade de informações específicas, deve-se utilizar o cálculo resumido.

Para qualquer método utilizado, separam-se as parcelas que compõem o total do débito (principal, juros, honorários, etc.)

3.1.1 CÁLCULO RESUMIDO

Neste procedimento, a conta leva em consideração o abatimento dos valores pagos, sem a incidência de juros sobre juros, quando for o caso de aplicar juros, para uma única data de atualização, partindo dos valores do cálculo original.

Exemplo:

1) Valor devido em ago/2003:

- Principal: R\$ 10.000,00;
- Juros: R\$ 3.000,00;
- Honorários advocatícios: 10%;
- Cor/mon: pela variação do IPCA-e;
- Juros de mora: 0,5% a.m.

2) Valor pago em jan/2005, dentro do prazo constitucional, proveniente do valor atualizado pelo TRF em jul/2004:

Data	Principal	Coefficiente de cor/mon	Princ. Cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL
08/03	10.000,00	1,1868222236	11.868,22	5,5	652,75	12.520,97
Juros	3.000,00	1,1868222236	(juros cor/mon)		3.560,46	3.560,46
01/05	(10.555,29)	1,0804551398	(11.404,51)	0,0	0,0	(11.404,51)
Juros	(3.166,58)	1,0804551398	(juros cor/mon)		(3.421,34)	(3.421,34)
TOTAL			463,71		791,87	1.255,58
Honorários advocatícios: 10%						125,55

TOTAL DA CONTA:	1.381,13
-----------------	----------

OBS.:

- Cálculos atualizados até set/2006;
- Cor/mon pela variação do IPCA-e;
- Juros de 0,5% a.m. até jul/2004, data da atualização do valor originário pelo TRF.

3.1.2 CÁLCULO DETALHADO

Nesse procedimento, a conta é elaborada *passo a passo*, partindo-se dos valores originários, com a aplicação da cor/mon e juros devidos, até a data do pagamento do precatório anterior, deduzindo-se os respectivos valores.

Sobre o saldo remanescente encontrado haverá incidência de correção monetária e juros (se for o caso) até a data da apresentação da conta complementar.

Exemplo: com base nos mesmos valores do item anterior.

Data	Principal	Coefficiente de cor/mon	Princ. Cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL
------	-----------	-------------------------	----------------	---------	-------	-------

1º Passo: atualizar o valor originário pela variação do IPCA-e até a data do pagamento do precatório, ou seja, jan/2005, com juros até jul/2004 (data da atualização do valor originário pelo TRF).

08/03	10.000,00	1,0984465526	10.984,46	5,5	604,14	12.520,97
juros	3.000,00	1,0984465526	(juros cor/mon)		3.295,33	3.560,46
01/05	(10.555,29)	1,0000000000	(10.555,29)	0,0	0,0	(11.404,51)
juros	(3.166,58)	1,0000000000	(juros cor/mon)		(3.166,58)	(3.421,34)
TOTAL			429,17		732,89	1.162,06

2º Passo: atualizar o valor remanescente encontrado em jan/2005, pela variação do IPCA-e, até a data da apresentação da conta.

01/05	429,17	1,0804551398	463,69	0,0	0,0	463,69
juros	732,89	1,0804551398	(juros cor/mon)		791,85	791,85
TOTAL			463,69		791,85	1.255,54
Honorários advocatícios: 10%						125,55
TOTAL DA CONTA:						1.381,09

Obs: Os métodos devem levar à obtenção de valores iguais, podendo ocorrer pequenas variações, como no caso acima (de R\$ 0,04 de diferença), o que não é proveniente de erro, mas de arredondamento de casas decimais no decorrer do cálculo, sendo a diferença desprezível.